



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3763/2017

PROCESSO Nº 5006250-87.2016.4.04.7005

ORIGEM: JUÍZO DA 1^a VARA FEDERAL DE TOLEDO/PR

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

AÇÃO PENAL. CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CP, ART. 339. MPF: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO; COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CASO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DISPOSTO NO CPP, ART. 28. CRIME, EM TESE, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. AFETAÇÃO A SERVIÇOS E INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Ação Penal em que o Ministério P\xfablico do Estado do Paraná, com base no IPL nº 876/2013-DPF/CAS/PR, imputa a L. B. S, R. M. P. e R. C. C a prática do crime tipificado no art. 339 do Código Penal.

2. Em 15/10/2012, os réus L. B. S. e R. C. C. prestaram declarações na 120^a Zona Eleitoral em Formosa do Oeste/PR, oportunidade na qual atribuíram suposta prática criminosa (art. 299 do Código Eleitoral) a um então candidato a vice-prefeito do Município, aduzindo que ele oferecera cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) em troca do voto de L. B. S. (Evento 1 – INIC1, fl. 85). Em 29/10/2012, o acusado R. M. P. também compareceu na referida Zona Eleitoral, atestando que o candidato a Prefeito – que concorria junto com o candidato a vice-prefeito noticiado inicialmente – e um candidato a vereador teriam dado um barco de alumínio para o seu sobrinho L. B. S. (tendo juntado, inclusive, fotografias do barco) relatando, ainda, que os candidatos teriam pago a gasolina da moto de L. B. S. por todo o período eleitoral.

3. Essas declarações deram causa a instauração do Inquérito Policial nº 876/2013 pela Delegacia de Polícia Federal de Cascavel/PR, com atribuição para atuar em Formosa do Oeste/PR e a um Procedimento Investigatório Criminal, instaurado no âmbito do Ministério P\xfablico do Estado do Paraná em Formosa do Oeste/PR.

4. No curso das investigações, no entanto, os três acusados alteraram as versões dos fatos, e descobriu-se que todos tinham falseado a verdade, inexistindo, pois, a tentativa de compra de voto. Assim, a autoridade policial concluiu pelo indiciamento dos ora denunciados pela prática do delito previsto no artigo 339 do CP.

5. Oferecida a denúncia pelo Ministério P\xfablico do Estado do Paraná, foi ela recebida em 05/05/2015 pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Citados e intimados, os réus apresentaram resposta à acusação. Apreciadas as defesas apresentadas, o Juízo Estadual manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução.

6. Em seguida, antes da realização da audiência de instrução, o Ministério P\xfablico do Estado do Paraná promoveu declínio de competência à Justiça Federal, sob o argumento de que a falsa

comunicação de crime eleitoral afetou interesses da União, em prejuízo aos serviços prestados pela Justiça Eleitoral.

7. Recebidos os autos, o Juízo Federal instou o MPF, que, por sua vez, pugnou para que seja suscitado conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, aduzindo ausência de infração em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

8. O Juízo da 1ª Vara Federal de Toledo/PR firmou a sua competência para apreciar a demanda, remetendo os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo em vista restar caracterizada a hipótese de arquivamento indireto.

9. Precedente do STJ: “(...) *A prática do delito de falso testemunho, cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral (...)*” – CC 126.729/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, Dje 30/04/2013.

10. Existência de interesse da União na apuração do presente caso, haja vista a possível prática de crime contra a Administração da Justiça Eleitoral, órgão de jurisdição especializada que compõe o Poder Judiciário Federal.

11. Competência da Justiça Federal. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público do Estado do Paraná, com base no IPL nº 876/2013-DPF/CAS/PR, imputa a LUCAS BANDRÃO SILVA, RAFAEL MOREIRA PIRES e ROBERTO CARLOS CORTES a prática do crime tipificado no art. 339 do Código Penal.

Em 15/10/2012, os réus LUCAS BANDRÃO SILVA e ROBERTO CARLOS CORTES prestaram declarações na 120ª Zona Eleitoral em Formosa do Oeste/PR, oportunidade na qual atribuíram suposta prática criminosa (art. 299 do Código Eleitoral) ao então candidato a vice-prefeito do Município, Sr. José Gentil Marques Gonçalves, aduzindo que ele oferecera cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) em troca do voto de LUCAS BANDRÃO SILVA (Evento 1 – INIC1, fl. 85).

Em 29/10/2012, o acusado RAFAEL MOREIRA PIRES também compareceu na referida Zona Eleitoral, atestando que o candidato a Prefeito, Sr. José Roberto Coco – que concorria junto com José Gentil Marques Gonçalves – e o candidato a vereador Sérgio Vesco teriam dado um barco de alumínio para o seu sobrinho LUCAS BANDRÃO SILVA (tendo juntado, inclusive, fotografias do barco) relatando, ainda, que os candidatos teriam pago a gasolina da moto de

LUCAS BANDRÃO SILVA por todo o período eleitoral (Evento 1 – INIC1, fls. 115/116).

Essas declarações deram causa a instauração do Inquérito Policial nº 876/2013 pela Delegacia de Polícia Federal de Cascavel/PR, com atribuição para atuar em Formosa do Oeste/PR (Evento 1 – INIC1, p. 6) e ao Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0052.12.000052-7, instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná em Formosa do Oeste/PR (Evento 1 – INIC1, fls. 81/83).

No curso das investigações, no entanto, os três acusados alteraram as versões dos fatos, e descobriu-se que todos tinham falseado a verdade, inexistindo, pois, a tentativa de compra de voto. Assim, a autoridade policial concluiu pelo indiciamento dos ora denunciados LUCAS BANDRÃO SILVA, RAFAEL MOREIRA PIRES e ROBERTO CARLOS CORTES pela prática do delito previsto no artigo 339 do CP (Evento 1 – INIC1, fls. 58/63).

Oferecida a denúncia pelo Ministério Público do Estado do Paraná, foi ela recebida em 05/05/2015 pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste/PR. Citados e intimados, os réus apresentaram resposta à acusação. Apreciadas as defesas apresentadas, o Juízo Estadual manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução (Evento 1 – COMP2, fls. 28/29, 67/70, 107/108, 116/118 e 131/132).

Em seguida, antes da realização da audiência de instrução, o Ministério Público do Estado do Paraná promoveu declínio de competência à Justiça Federal, sob o argumento de que a falsa comunicação de crime eleitoral afetou interesses da União, em prejuízo aos serviços prestados pela Justiça Eleitoral (Evento 1 – COMP2, fls. 433/434).

Recebidos os autos, o Juízo Federal instou o MPF, que, por sua vez, pugnou para que seja suscitado conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, aduzindo ausência de infração em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades (Evento 14, PROMOÇÃO1).

O Juízo da 1^a Vara Federal de Toledo/PR firmou a sua competência para apreciar a demanda, remetendo os autos a esta 2^a Câmara de Coordenação

e Revisão, tendo em vista restar caracterizada a hipótese de arquivamento indireto (fls. 05/06v).

É o relatório.

Com a devida vénia do Procurador da República oficiante, acompanho o entendimento do Juízo Federal.

Como bem salientou o magistrado de primeiro grau:

"In casu, está-se diante de depoimentos prestados pelos acusados ao Cartório Eleitoral da Comarca de Formosa do Oeste (PR) e à Promotoria Pública daquele Município, que deram causa à instauração do IPL nº 876/2013-DPF/CAS/PR, o qual tramitou perante o Juízo da 120ª Zona Eleitoral de Formosa do Oeste (PR).

Verifica-se, nesse passo, a possibilidade de estar-se frente a crime cometido contra a Administração da Justiça Eleitoral, órgão de jurisdição especializada que compõe o Poder Judiciário Federal, tendo-se como evidente o interesse direto da União na apuração dos fatos, a ensejar a competência da Justiça Federal.

Isso porque, tal como referido por Cleber Masson, em sua obra Direito Penal, volume 03, 2ª ed., p. 812, (...) a denúncia caluniosa é crime contra a Administração da Justiça, instituído com a finalidade precípua de impedir a utilização do Poder Judiciário ou de órgãos públicos a este relacionados como instrumento de ataques pessoais.'

Não é outro o entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO COMETIDO PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL, EM CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.

1. A prática do delito de falso testemunho, cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral. Precedentes. 2. Na eventualidade de ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, dessa forma, o critério da especialidade, previsto nos arts. 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado. (CC 126.729/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013).

Gize-se, por fim, que se 'o principal bem jurídico tutelado com a norma incriminadora prevista no artigo 339 do Código Penal é a administração da justiça, protegendo-se apenas secundariamente a pessoa sobre quem é feita a denúncia inverídica, de modo que se a falsa acusação dá ensejo à instauração de inquérito no âmbito da Polícia Federal, e a requerimento do Ministério Público Federal, como na espécie, inviável afirmar-se que a competência para apurar os fatos seria da Justiça Estadual' (RHC 51.223/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)." (fl. 06 – grifo original).

Como se vê, existe interesse da União na apuração do presente caso, haja vista a possível prática de crime contra a Administração da Justiça Eleitoral, órgão de jurisdição especializada que compõe o Poder Judiciário Federal.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

MPF
FLS. _____
2 ^a CCR

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da PR/PR para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 11 de maio de 2017.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

FL.